



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 14/03/17  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 031 /2017-GAG

Brasília, 14 de março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2017 09:50  
1382

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1486 / 2017  
Fls. Nº 03 E.J.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1486/2017

### PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF e dá outras providências.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

§1º O IHBDF terá sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

§2º O IHBDF observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como as políticas e diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§3º O IHBDF prestará atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS, em auxílio à atuação do Poder Público.

§4º O estatuto do IHBDF estabelecerá as áreas e limites de atuação assistencial, de acordo com a políticas e o planejamento de saúde do Distrito Federal.

**Art. 2º** Competirá à Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observadas as seguintes normas e disposições:

I - o Poder Executivo, por intermédio da Secretada de Estado de Saúde, celebrará contrato de gestão com o IHBDF, para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II - observado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Saúde definirá os termos do contrato de gestão, que discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do IHBDF;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1486/2017
Fls. Nº 02 E.J.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

III - o contrato de gestão deverá observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deverá especificar o programa de trabalho proposto pelo IHBDF, estipular as metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, atendendo ao quadro epidemiológico e nosológico do Distrito Federal e respeitando as características e a especificidade da entidade;

IV - o contrato de gestão terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e deverá ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos de fomento destinados, das metas e indicadores de desempenho;

V - o orçamento-programa do IHBDF para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à Secretaria de Estado de Saúde;

VI - a execução do contrato de gestão será supervisionada pela Secretaria de Estado de Saúde e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III deste artigo;

VII - para a execução das atividades acima referidas, o IHBDF poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observado o disposto no inciso XVIII deste artigo;

VIII - o contrato de gestão assegurará ao IHBDF a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população;

IX - o processo de seleção para admissão de pessoal do IHBDF deverá ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 5486 / 2017  
Fls. Nº 03 E.J.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X - o contrato de gestão conferirá ao IHBDF poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

XI - é vedado ao IHBDF ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

XII - as aquisições, alienações e contratações pelo IHBDF, serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

b) o princípio do julgamento objetivo;

c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;

e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1486 / 2017 Fls. Nº 04 E.J.
---

XIII - o contrato de gestão poderá ser modificado de comum acordo no curso de sua execução, inclusive para incorporar ajustes aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização;

XIV - o IHBDF apresentará anualmente à Secretaria de Estado de Saúde e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

XV - no prazo de trinta dias, a Secretaria de Estado de Saúde apresentará parecer sobre o relatório do IHBDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que julgará a respectiva prestação de contas e, no prazo de noventa dias, deliberará sobre o cumprimento do contrato de gestão;

XVI - o Tribunal de Contas do Distrito Federal fiscalizará a execução do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou

✓



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão, pela Secretaria de Estado de Saúde, do referido contrato, que somente será renovado se a avaliação final da execução do contrato de gestão demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos;

XVII - o Conselho de Saúde do Distrito Federal promoverá o controle social do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e recomendará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identificar no atendimento à população;

XVIII - o IHBDF fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de noventa dias após o registro do Estatuto em Cartório, os manuais de seleção que disciplinarão os procedimentos que deverá adotar, objetivando a plena consecução dos incisos IX e XII deste artigo.

Parágrafo único. Entende-se, para efeito desta Lei, contrato de gestão como o instrumento firmado entre o Poder Público e o IHBDF, decorrente de vínculo legal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades e projetos.

**Art. 3º** Fica facultado à Secretaria de Estado de Saúde a cessão especial de servidor para o IHBDF, com ônus para a origem.

§1º O servidor cedido fará jus a todos os direitos previstos nos regimes jurídico e de previdência, no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 3º Será permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pelo IHBDF a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo IHBDF.

§ 5º Os servidores cedidos serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do IHBDF, devendo ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde em caso de insuficiência de desempenho, na forma do contrato de gestão.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1486 / 2017
Fis. Nº 05 E.J.

✓



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos poderão ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde, por solicitação própria ou por decisão do IHBDF.

§ 7º Somente os servidores em exercício na unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal (HBDF) na data da publicação desta Lei poderão ser cedidos na forma deste artigo.

**Art. 4º** O IHBDF será incumbido de administrar os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da unidade da Secretaria de Estado de Saúde de denominação correlata.

§ 1º O patrimônio da unidade da Secretaria de Estado de Saúde de que trata o *caput* continuará incorporado ao do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º Os bens móveis públicos administrados, na forma do *caput*, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º A permuta de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 4º No caso de extinção do IHBDF, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

**Art. 5º** São órgãos de direção do IHBDF:

I- o Conselho de Administração, composto de nove membros;

II - a Diretoria Executiva.

§ 1º O IHBDF contará com Conselho Fiscal composto por três membros indicados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os indicados para os cargos da Diretoria Executiva serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica, no mínimo superior completa, compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1486 / 2011  
FIS. Nº 06 E.S.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 3º É vedada a indicação, para os Conselhos de Administração ou Fiscal e para a Diretoria Executiva:

I - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante da estrutura decisória de organização sindical.

§ 4º A vedação prevista no §3º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 5º O membro do Conselho de Administração que vier a integrar a Diretoria Executiva do IHBDF deve renunciar ao assumir funções executivas.

**Art. 6º** O Conselho de Administração terá a seguinte constituição:

I - o Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, como membro nato, que será seu Presidente;

II - quatro conselheiros, e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador do Distrito Federal, conforme estabelecido no estatuto do IHBDF;

III - quatro conselheiros, e seus suplentes, com mandato de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, sendo um indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, um indicado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, um indicado por entidade da sociedade civil representativa dos usuários do SUS do Distrito Federal e um indicado pelos trabalhadores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior da área de saúde do IHBDF;

§ 1º Os membros do Conselho de Administração, e seus respectivos suplentes, de que trata o inciso III serão indicados em lista tríplice pelas respectivas entidades ou categorias e escolhidos e designados pelo Governador do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1480 / 2017
Fls. Nº 09 E.J.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 2º O Conselho de Administração se reunirá bimestralmente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 3º O Conselho de Administração deliberará por maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 5 (cinco) membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas sem direito a voto, na forma do estatuto.

**Art. 7º** A Diretoria Executiva será composta de Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente e até três Diretores, eleitos para mandato de três anos pelo Conselho de Administração, admitida a reeleição.

§ 1º Até que seja nomeada a Diretoria Executiva pelo Conselho de Administração, os cargos de Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente e de Diretor do IHBDF serão exercidos, respectivamente, pelos atuais ocupantes dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Atenção à Saúde e Diretor Administrativo da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal.

§ 2º O Diretor-Presidente do IHBDF será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, e seu nome deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, e ratificado pelo Governador do Distrito Federal.

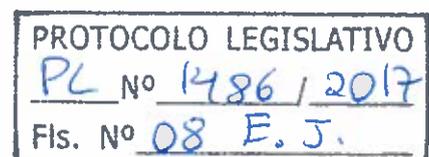
§ 3º Os Diretores do IHBDF poderão, a qualquer tempo, ser substituídos por decisão do Conselho de Administração, mediante proposta do seu Presidente.

**Art. 8º** Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao IHBDF, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

**Art. 9º** A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do IHBDF será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

**Art. 10.** O IHBDF gozará de isenção de tributos distritais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

§ 1º O IHBDF deverá pleitear:





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I- certificado de entidades beneficentes de assistência social na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, com o apoio da Secretaria de Estado de Saúde; e

II - isenção de tributos federais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§2º Aplica-se ao IHBDF, dada a forma de instituição origem dos recursos, a finalidade pública e o atendimento integral aos usuários do Sistema Único de Saúde, o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

**Art. 11.** O estatuto do IHBDF será aprovado no prazo de 60 dias da publicação desta Lei, pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, e será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio, e, posterior registro em Cartório.

Parágrafo único. As alterações do estatuto do IHBDF serão processadas na forma do rito previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** O Conselho de Administração aprovará o regimento interno do IHBDF no prazo de noventa dias após o registro do Estatuto em Cartório, observado o disposto nesta Lei.

**Art.13.** Além da Secretaria de Estado de Saúde, outros órgãos e entidades governamentais são autorizados a repassar recursos ao IHBDF, mediante convênios, termos de parceria, de fomento ou de cooperação, para custear a execução de projetos de interesse social nas áreas das atividades previstas no objetivo social desta.

Parágrafo único. O IHBDF prestará contas aos órgãos repassadores da aplicação dos recursos públicos recebidos em convênio ou outros instrumentos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 14.** Os servidores atualmente em exercício na unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF poderão, de comum acordo com a Diretoria Executiva do IHBDF, ser por ele contratados, no prazo de 180 dias da sua instalação, independentemente de processo seletivo, desde que se exonerem ou se aposentem do cargo público que ocupam.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1486 / 2017
Fis. Nº 09 E.S.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 15.** Fica o IHBDF autorizado a suceder a Secretaria de Estado de Saúde nos contratos e convênios, ou parcelas deste, relativos à manutenção e ao funcionamento da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF, nos termos do estatuto, subrogando-se nos direitos e obrigações deles decorrentes, relativos à execução, a partir do início da vigência do contrato de gestão.

**Art. 16.** Ficam mantidas no IHBDF as qualificações e certificações da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF.

**Art. 17.** A Secretaria de Estado de Saúde prestará o apoio necessário à implementação e manutenção das atividades do IHBDF, até a sua completa organização.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ✓

---

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1486 / 2017
Fls. Nº 10 E. J.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº \_\_\_\_\_/2017-SES.**

Brasília, de março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto e Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base de Brasília – IHBDF, a fim de conferir autonomia administrativa e orçamentária àquele hospital.

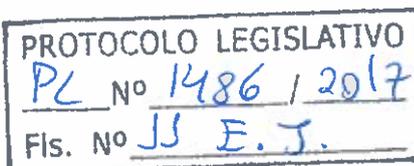
2 Inicialmente, saliente-se que a nova configuração jurídico-administrativa proposta para o HBDF se faz com a administração de recursos 100% públicos, com atendimento 100% SUS, gratuito, sem qualquer participação de capital privado. A proposta é inspirada no modelo da Associação das Pioneiras Sociais, que administra a Rede Sarah Hospitais de Reabilitação.

3. A instituição do IHBDF visa a atender aos anseios da sociedade e às deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua 387ª reunião extraordinária, realizada em 27 de setembro de 2016, que defenderam a necessidade de ampliar a autonomia e a flexibilidade do Hospital de Base do Distrito Federal, em função de suas características operacionais e de infraestrutura, inclusive, aventando a possibilidade de adoção de “modelo de gestão similar ao do Hospital Sarah Kubitschek”.

4. A história do Hospital de Base do Distrito Federal confunde-se com a própria história de Brasília, visto que sua concepção remonta a 1957, quando do planejamento do Sistema de Saúde de Brasília, realizado para implantação da Nova Capital, sendo então inaugurado sob a função e denominação de Hospital Distrital de Brasília - HDB em 12 de setembro de 1960.

5. Em 1976 assume as funções e denominação de Hospital de Base do Distrito Federal, tendo por competência dispensar assistência de rotina médica, cirúrgica e obstétrica, além de incorporar atividades de emergência, serviços de ambulatório e medicina preventiva, concentrando todas as especialidades e equipamentos de alta precisão, facilitando, pela concentração de especialistas e respectivos meios, uma assistência de alto padrão.

6. Hoje, o HBDF atende toda a população do DF, entorno e Estados circunvizinhos para procedimentos de alta complexidade. Recebe anualmente egressos de cursos de medicina pleiteando vagas nos Programas de Residência Médica bem como



estudantes solicitando campo de estágio para internato médico. Atende, como campo de estágio, a vários convênios da Secretaria de Saúde com Instituições de Ensino Superior e Médio, recebendo em suas dependências estudantes de cursos de medicina, enfermagem, nutrição, fisioterapia, odontologia e psicologia.

7. Todavia, o hospital símbolo da Cidade e sua maior unidade de saúde necessita de ferramentas de suporte gerencial e administrativo, uma vez que o modelo e a legislação aos quais se submete não mais condizem com suas demandas e com a realidade fática da instituição, não havendo garantia de recursos para seu pleno e efetivo funcionamento, mas em sentido oposto, alta demanda por recursos e investimentos.

8. O Hospital de Base do Distrito Federal é uma Unidade de Referência Distrital voltada principalmente para o tratamento de alta complexidade em nível ambulatorial, hospitalar e de emergência, distribuídas nas especialidades clínicas, cirúrgicas, diagnósticas, assistência multidisciplinar e enfermagem, dispendo de 584 leitos de internação, 82 de unidade de tratamento intensivo e 121 de pronto socorro e 115 consultórios de ambulatórios, contanto para sua operacionalização com 3.512 servidores.

9. O HBDF, apesar das dificuldades de logística e suprimento por que passou, realizou, no primeiro quadrimestre de 2016, 33.504 atendimentos ambulatoriais em clínicas especializadas, 20.964 em clínicas cirúrgicas, 2.452 em consultas odontológicas e 16.532 por outros profissionais de nível superior, acrescentando-se, 26.637 consultas de emergência realizadas em clínicas cirúrgicas, 1.905 em clínicas básicas, 2.534 em clínicas especializadas e 507 consultas odontológicas, bem como, foram realizadas 2.804 cirurgias, sendo 1.377 eletivas e 1.427 de emergência.

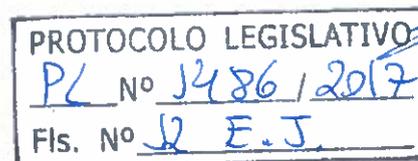
10. Além das atividades de assistência à saúde, o HBDF, na área de ensino e pesquisa, em abril de 2016, dispunha de 608 vagas preenchidas de residência médica ou multidisciplinar.

11. O faturamento do HBDF, no primeiro quadrimestre de 2016, foi de R\$ 12.789.044,69, referente a 7.536 Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, e de R\$ 10.275.020,43, no primeiro trimestre de 2016, referente a 739.702 Boletins de Produção Ambulatorial - BPA e a 36.877 Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade - APAC. Por outro lado, os custos médios mensais do primeiro trimestre de 2016 foram de R\$ 48.687.852,62, sendo 76,45%, isto é R\$ 37.219.606,87, com despesas de pessoal.

12. Dadas as dificuldades de diversas ordens, partiu-se para uma busca no ordenamento jurídico pátrio de modelos e arranjos jurídico-administrativos capazes de dar maior autonomia e flexibilidade para o Hospital de Base, em contrapartida à demonstração de resultados, qualidade e produtividade.

13. A análise realizada concluiu que o caso de maior sucesso no critério autonomia e flexibilidade *versus* resultados, qualidade e produtividade no modelo público, com a segurança que uma Lei lhe concede e derrogações de direito público com estrutura e eficiência assemelhada à privada, é o da Lei Federal nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, que autorizou o Poder Executivo a instituir o serviço social autônomo Associação das Pioneiras Sociais.

14. A estruturação jurídico-administrativa da Associação das Pioneiras Sociais - Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação sob a forma de serviço social autônomo deu-se em



substituição ao modelo fundacional em 1991, alterando, dentre outros elementos, sua forma de governança, financiamento, seus mecanismos de contratações de pessoas, bens e serviços.

15. As origens da Associação das Pioneiras Sociais - Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação remontam a 1956, tendo o modelo evoluído de sociedade civil sem fins lucrativos, de utilidade pública, incorporada à Fundação das Pioneiras Sociais, instituída em 1960, para o modelo atual em 1991.

16. A Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação é reconhecida nacional e internacionalmente como centro de excelência em serviços de saúde de reabilitação, tendo financiamento exclusivamente público e atendimento gratuito aos usuários.

17. O modelo serviço social autônomo, com as suas características básicas fixadas em Lei, permitiu manter o grau de excelência alcançado pela Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, especialmente pela adoção de modelo próprio de seleção e gestão de pessoas, aquisição de bens e contratação de serviços.

18. Como serviço social autônomo podem ser conceituados os entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (MEIRELLES, Hely). Acrescenta o autor que tais entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, subsídios diretamente por recursos orçamentários do ente que as criou.

19. O entendimento doutrinário amoldou-se à realidade legislativa que conferiu pluralidade na forma de atuação do chamado terceiro setor. Neste sentido, a doutrina (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella) leciona que usando a terminologia tradicional do direito administrativo brasileiro, incluem-se essas entidades entre as chamadas entidades paraestatais, no sentido em que a expressão é empregada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção, colocando a serviço delas manifestações de seu poder de império, como o tributário, por exemplo; não abrangem as entidades da Administração indireta; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional. Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades que integram o terceiro setor.

20. Referido modelo normativo não se mostrou estanque, havendo novos arranjos e desdobramentos na forma de seu financiamento e em suas prerrogativas, como o decorrer do tempo. Nesse percurso, diversos questionamentos judiciais foram veiculados até uma pá de cal ser lançada pelo STF no julgamento do RE 789874 - Recurso Extraordinário.

21. No acórdão, a Suprema Corte decidiu que os serviços sociais autônomos ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1486 / 2017  
Fls. Nº 13 E. J.

22. No mesmo sentido, o Acórdão da ADI 1864, precedente citado, já proclamava que a Constituição, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública.

23. Seguindo a mesma linha jurisprudencial precedente, o STF em seu acórdão da ADI 1923 teceu várias considerações acerca da prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado por entidades do setor privado sem fins econômicos.

24. A conceituação decorrente, porém, suplantou os limites normativos questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo *leading case* na modulação da relação entre terceiro setor e governo.

25. Quanto à natureza da relação entre entidades do terceiro setor contratualizadas com o Poder Público, estabeleceu-se tratar de um convênio de fomento, sendo que a finalidade de fomento é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

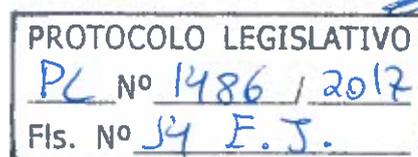
26. Exauridas as considerações jurídicas sobre a natureza da instituição serviço social autônomo e seus limites de atuação, compreendeu-se como relevante inspirar-se no modelo normativo adotado pela Associação das Pioneiras Sociais – Rede Sarah Hospitais de Reabilitação, com o implemento das inovações jurídicas contemporâneas relacionadas às relações terceiro setor e Estado e de boa governança corporativa previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

27. Desde 1988, diversas entidades semelhantes foram autorizadas a ser instituídas pelo poder público, em variadas áreas de atuação, todas com atividades não exclusivas de estado, não apenas pela União, mas, também, por Estados e Municípios.

28. Dentre estas, algumas na área da Saúde, além da Associação das Pioneiras Sociais, pode-se citar o Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ-SAÚDE, no Estado do Acre, em 2008, e o Hospital Municipal Doutor Célio de Castro, em Belo Horizonte, em 2014.

29. Quanto ao texto normativo do anteprojeto de lei ora encaminhado, o artigo 1º autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com controle público, para prestação de assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

30. A proposta antevê que o IHBDF observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como, as políticas e diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.



31. Trata-se da materialização do fortalecimento pleiteado e pretendido ao Hospital de Base do Distrito Federal, que, em sua nova roupagem jurídica, contará com autonomia e flexibilidade mais adequadas às suas demandas e aos anseios da sociedade, mediante manutenção integral do atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

32. O modelo de financiamento adotado pressupõe a transferência de recursos via contrato de gestão, como ocorre com a rede Sarah, o qual estabelecerá metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, com base em padrões internacionalmente aceitos, atendendo ao quadro epidemiológico e nosológico do Distrito Federal e respeitando as características e a especificidade do IHBDF.

33. Quanto aos mecanismos de controle, previu-se que a execução do contrato de gestão será supervisionada pela Secretaria de Estado de Saúde e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados, sem que isso reduza ou interfira a fiscalização do Ministério Público e de demais órgãos de controle externo.

34. O controle social da atividade do IHBDF fica a cargo do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que recomendará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identificar no atendimento à população.

35. O texto normativo prevê a possibilidade de cessão de servidores efetivos da Administração Pública para o exercício de atividades junto ao IHBDF, com ônus para a origem, desde que submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do IHBDF sob o regime CLT, definindo regras para a cessão e retorno do servidor ao órgão de origem.

36. De igual sorte, estabelece a possibilidade de cessão de bens móveis e imóveis em favor do IHBDF, conferindo a garantia de incorporação de toda e qualquer aquisição de bens e direitos ao patrimônio do Distrito Federal.

37. Os órgãos de direção do IHBDF são o Conselho de Administração, composto de nove membros e a Diretoria Executiva, composta de Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente e até três Diretores, eleitos para mandato de três anos pelo Conselho de Administração, admitida a reeleição. O texto proposto blinda o IHBDF de influências político-partidárias e de interesses conflitantes na composição de seus órgãos de controle e direção, ao proibir que políticos, pessoas que tenham participado de campanhas eleitorais e dirigentes sindicais, bem como seus parentes até o 3º grau, sejam indicados como conselheiros ou diretores.

38. Dentre os membros do Conselho de Administração estão previstos conselheiros indicados pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, pelas entidades da sociedade civil representativas dos usuários do SUS do Distrito Federal e pelos empregados da área de saúde do IHBDF.

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1486/2017  
Fls. Nº 55 E.S.

39. O modelo de governança proposto conta com Conselho Fiscal, órgão de controle e fiscalização interna composto por três membros indicados pelo Governador do Distrito Federal.

40. O Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal é membro nato do Conselho de Administração e exercerá sua presidência.

41. As atividades exercidas junto ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal não são remuneradas, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

42. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do IHBDF será fixada pelo Conselho de Administração, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho, para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização

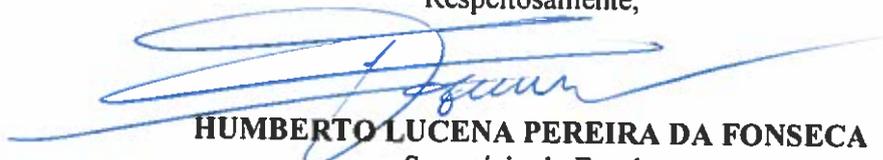
43. Foram estabelecidas de regras de transição do modelo, sendo que, até que seja nomeada a Diretoria Executiva pelo Conselho de Administração, os cargos de Diretor-Presidente, Diretor-Vice-Presidente e de Diretor do IHBDF sejam exercidos, respectivamente, pelos atuais ocupantes dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Atenção à Saúde e Diretor Administrativo da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF.

44. A proposta, dadas suas características, a forma de instituição, a origem dos recursos, a finalidade pública e o atendimento integral aos usuários do Sistema Único de Saúde prevê a isenção de tributos distritais para o IHBDF, bem como, indica a obtenção de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS e isenção de tributos federais.

45. Concluindo, o modelo proposto para o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF dispõe de arquitetura autônoma e flexível, mas controlada pelo Poder Público, sem participação de capital privado, embora regido por regras especiais de seleção e contratação.

46. Pelo todo exposto, inegável o extremo interesse público da matéria que se pretende regular, razão pela qual submeto o anteprojeto em apreço ao elevado crivo de Vossa Excelência, conforme cópia anexa, rogo que o apresente à Câmara Legislativa do Distrito Federal e que requeira tramitação dele em regime de urgência, com amparo no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em face da relevância da matéria.

Respeitosamente,

  
**HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**  
Secretário de Estado

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1486/2017
Fls. Nº 16 E.S.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.486/17 que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CESC (art. 69, I, “a”) e CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

